

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.010124/93.83  
SESSÃO DE : 22 de outubro de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.516  
RECURSO Nº : 117.783  
RECORRENTE : VINAL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

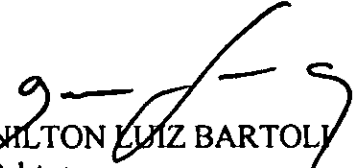
DRAWBACK SUSPENSÃO. O fato do importador beneficiário do regime ter efetuado a industrialização em estabelecimento de terceiro não descaracteriza o regime se as demais condições foram preenchidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

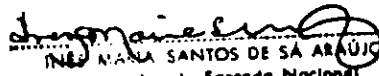
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1996

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação Geral de Fomento Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
em 17/02/97

  
INÊS MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO  
Procurador da Fazenda Nacional

17 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.783  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.516  
RECORRENTE : VINAL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

**\* O Auto de Infração**

Com o Auto de Infração de fl.01, a autoridade autuante constatou que a recorrente não comprovou o implemento da condição a que está subordinada, ou seja, a suspensão dos tributos referente ao benefício do Regime Drawback/Suspensão, conforme compromisso assumido através do Ato Concessório Cacex nº 18-88/656-3 de 05/07/88, e industrializou o produto em outro estabelecimento industrial, ficando a autuada, sujeita ao pagamentos dos impostos e, às seguintes penalidades:

a) Do controle Administrativo das Importações, por infringir o Item 4 do Comunicado Cacex nº 179/87, operando o benefício em causa, conjuntamente com empresa não credenciada, para tanto (art. 526, inciso IX, do R.A./Decreto nº 91.030/85);

b) Na importação, por ter obtido o incentivo em questão, usando endereço de outro Estabelecimento Industrial, onde não se verifica qualquer máquina ou equipamento da Fiscalizada, capaz de produzir filmes de poliéster (art. 521, inciso I, alínea c, f do R.A.);

c) Do I.P.I., por desatendidas as condições da suspensão do imposto - I.P.I. (art. 364, inciso II, seu § 4, com o art.57, inciso IV arts. 59, 56 e 55, inciso I, alínea r, todos do Regulamento do I.P.I.).

**\* A Impugnação**

Devidamente cimentada e em tempo hábil, a empresa ofereceu sua impugnação de fls. 27/28, alegando, que houve desconhecimento de informações entre as diversas repartições da Receita Federal, visto que o Ato Concessório Drawback nº 18-88/656-3 de 05/07/88 foi devidamente liquidado conforme faz prova a inclusa "CERTIDÃO DE LIQUIDAÇÃO DE CREDITO TRIBUTÁRIO" nº 10830/17 de 05/06/90 expedida pela Delegacia da Receita Federal em Campinas- SP (fl. 30).

Conclui por requerer seja julgada improcedente a Autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.783  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.516

**\* A decisão “a quo”**

Às fls. 147/151 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife julgou procedente a ação em parte porque:

a) a documentação apresentada às fls. 40/49 pela empresa beneficiária do Drawback, comprova o adimplemento parcial do compromisso firmado e a nacionalização dos insumos não utilizados na fabricação do produto final exportado;

b) a infração cometida, entretanto, não foi o inadimplemento do compromisso assumido, e sim o descumprimento de condição essencial a que estava subordinada a operação: industrialização dos insumos em estabelecimento industrial diverso do importador, sob encomenda, descumprindo a legislação que rege a matéria, sendo obrigado desta forma ao pagamento integral dos tributos suspensos, acrescidos de atualização monetária e juros moratórios;

c) considera que o inadimplemento de requisito essencial previsto na legislação de Drawback, por si só não caracteriza o uso de falsidade nas provas exigidas para gozo do incentivo fiscal nos termos do art. 521, inciso I, alínea “c”, nem o descumprimento ao controle Administrativo das Importações consoante art. 526, inciso IX ambas do R.A. aprovado pelo Dec. 91.030/85, tornando incabível a aplicação dessas penalidades;

d) considera aplicável a aplicação da multa de mora de 20% sobre o I.I. nos termos do art. 15 § único, do Dec. lei 2.323/87 com as alterações introduzidas pelo art. 3º, inciso I, da Lei 8.218/91 e art 59 da Lei 8.383/91, pelo não pagamento desse imposto até a data de seu vencimento;

e) considera, ainda, que é aplicável a multa de ofício de 100% sobre o imposto de produtos industrializados que deixou de ser lançado, nos termos do art. 80 da Lei 4.502/64, art. 2º, alt. 22a., do Dec.lei 34/66, combinados com o art. 364, inc.II e § 4º do RIPI/82 aprovado pelo Dec. 87.981/82.

**\* O Recurso**

Inconformada com tal decisão, a empresa apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, às fls. 167/171, alegando :

a) ficou reconhecido pela própria fiscalização conforme ressalta a declaração do relatório do julgamento de 1ª Instância de fls., que assim determinou:

“ A infração cometida, entretanto, **NÃO FOI O INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO ASSUMIDO**, e sim

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.783  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.516

o descumprimento de condição essencial a que estava subordinada a suspensão dos tributos..."( o grifo é nosso);

b) que a acusação remanescente, já que o adimplemento do compromisso de exportar foi devidamente comprovado, é a de que os insumos importados foram industrializados em estabelecimento de terceiro, e que em nenhum dispositivos ditos como infringidos pela fiscalização, existe a proibição;

c) diz que o engano cometido no julgamento de 1ª Instância, de fls, ao comparar a operação realizada pela ora recorrente(legítimo DRAWBACK SUSPENSÃO) com o Drawback Intermediário, no relatório do julgamento chamado indevidamente de "Drawback Solidário", é de fácil identificação conforme item 4 do Comunicado Cacex 179/87;

d) que no caso sob exame, na operação existiu apenas uma empresa importadora e exportadora, e que em nenhum momento o industrializador - de fato, participou do Ato Concessório obtido pela recorrente, bem como em nenhum momento assumiu qualquer responsabilidade em relação à importação ou exportação dos produtos por ele industrializados;

e) informa que o agente fiscal em sua manifestação se reporta à Portaria DECEX nº 24/92 em seus artigos 11 e 17 contudo, esqueceu que a operação estava amparada pelo Ato Concessório de 88 encerrado em maio de 89, portanto 3 anos antes da publicação da citada Portaria;

f) diz que independentemente do fato de que a Portaria Decex 24/92 não poderia ser aplicada a fato pretérito (art. 105 do CTN), mesmo ela, estaria se reportando exclusivamente aos casos de Drawback Intermediário, este sim, previsto no art. 30 dessa mesma Portaria;

g) ressalta, que a legislação que rege o instituto do "Drawback", mais especificamente a modalidade "Suspensão", em nenhum momento faz a exigência no sentido de que os insumos importados sejam industrializados "de fato" no próprio estabelecimento importador/exportador, cita artigo 78 inciso II do Decreto-lei 37/66 e artigo 317 do R.A. - Decreto 91.030/85;

h) que mesmo hoje, a Portaria nº 594/92 (que revogou e substituiu o Comunicado CACEX nº 179/87) estabelece no Capítulo "Da Concessão do Benefício" artigo 4º parágrafo 3º, a obrigatoriedade da utilização da mercadoria importada no produto a ser exportado, nunca estabelecendo o equipamento a ser usado na industrialização;

i) ressalta, que onde a lei não distingue, não cabe ao interprete distingui-la e, entende que o julgamento em 1ª Instância deva ser reformado, pois foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.783  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.516

feito sem embasamento legal, interpretando equivocadamente dispositivos legais que não tratavam da matéria sob julgamento.

**\* Contra - Razões - Procuradoria da Fazenda Nacional**

As fls 173/174 a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista a falta de tempo, provocada pelo excesso de trabalho, pede venia para somente ratificar as alegações da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.783  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.516

VOTO

Os equívocos iniciais do A.I. foram sanados no julgamento de primeira instância, restando a exigência de direitos aduaneiros e demais cominações legais somente quanto aos insumos que foram industrializados em estabelecimento de terceiros, fato considerado relevante para descaracterizar o drawback.

Assim, se o drawback for julgado cumprido, descabem direitos aduaneiros e multas. Se descumpridos, cabe o julgamento das exações.

Entendo, como demonstra o recurso, que em momento algum a legislação que disciplina o regime de drawback diz que o importador obriga-se a produzir o produto a ser importado integralmente em seu estabelecimento fabril. Não encontramos nenhuma norma, por menor que seja, hierarquicamente falando, que faça essa exigência. A decisão recorrida também não a apresenta, limitando-se a afirmar que a atitude da recorrente fere o disposto nos arts. 521, I, "c" e inciso IX do art. 526, ambos do R.A., que nada dizem a respeito.

Tenho conhecimento de vários casos de drawback em que a industrialização tem se realizado "por encomenda". Ainda uma vez tem razão a recorrente ao afirmar que "onde a lei não distingue a ninguém é dado distinguir".

Afigura-se-me gratuita a afirmativa de que a norma legal impede a industrialização dos insumos importados em regime de drawback por terceiro. Parece-me que o excencial no regime é que o beneficiário fabrique, pelos meios que julgar necessários (por si ou outrem) um terceiro produto e os exporte, produzindo divisas para o País, agregada à mão de obra brasileira.

Se correta a operação de drawback, descabe a cobrança de impostos e quaisquer acréscimos legais.

Pelo exposto, sou pela procedência integral do recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator